



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 14 de Junho de 2010
(OR. en)**

9332/10

**Dossier interinstitucional:
2010/0111 (NLE)**

TDC 4

ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE)
n.º 7/2010 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais
autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

REGULAMENTO (UE) N.º .../... DO CONSELHO

de

**que altera o Regulamento (UE) n.º 7/2010
relativo à abertura e modo de gestão de
contingentes pautais autónomos da União para
determinados produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em vista assegurar o fornecimento suficiente e ininterrupto de certos bens produzidos na União em quantidade insuficiente e para evitar quaisquer perturbações no mercado para certos produtos agrícolas e industriais, o Regulamento (UE) n.º 7/2010 do Conselho procedeu à abertura de contingentes pautais autónomos¹. Os produtos abrangidos por esses contingentes pautais podem ser importados a taxas de direitos reduzidas ou zero. Pelas mesmas razões é necessário abrir, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, para um certo produto um novo contingente pautal com uma taxa de direitos zero para um volume adequado.
- (2) As quantidades dos contingentes pautais autónomos da União com os números de ordem 09.2814, 09.2816 e 09.2807 são insuficientes para responder às necessidades da indústria da União. Por conseguinte, essas quantidades deverão ser aumentadas.
- (3) Deverá ser revista a descrição do produto constante do contingente pautal autónomo da União com o número de ordem 09.2907.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 7/2010 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) Uma vez que os contingentes pautais previstos no presente regulamento deverão produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir da mesma data e entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ JO L 3 de 7.1.2010, p. 1.

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 7/2010 é alterado do seguinte modo:

- (1) São inseridas as linhas constantes do anexo I do presente regulamento;
- (2) As linhas relativas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.2814, 09.2907, 09.2816 e 09.2807 são substituídas pelas linhas constantes do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

Contingentes pautais referidos no ponto 1 do artigo 1.º

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingente amento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.2636	ex 8411 82 80	20	Motores de turbina a gás industriais aeroderivados de 64 MW para a incorporação em aparelhos industriais de produção de energia eléctrica para uma exploração máxima/média inferior a 5 500 horas anuais e uma eficiência do ciclo simples superior a 40 %	1.7.-31.12	5 unidades	0 %
09.2635	ex 9001 10 90	20	Fibras ópticas para o fabrico de cabos de fibras ópticas da posição 8544 (1)	1.7.-31.12.	1 150 000 km	0 %

ANEXO II

Contingente pautais referidos no ponto 2 do artigo 1.º

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos de contingente (%)
09.2814	ex 3815 90 90	76	Catalisador constituído por dióxido de titânio e trióxido de tungsténio	1.1.-31.12.	2 200 toneladas	0 %
09.2907	ex 3824 90 97	86	Mistura de fitosteróis, na forma de pó, contendo, em peso: — 75 % ou mais de esteróis e — 25 % ou menos de estanóis, para utilização na produção de estanóis/esteróis ou ésteres de estanol/esterol (1)	1.1.-31.12.	2 500 toneladas	0 %
09.2816	ex 3912 11 00	20	Flocos de acetato de celulose	1.1.-31.12.	58 500 toneladas	0 %
09.2807	ex 3913 90 00	86	Hialuronato de sódio não-estéril	1.1.-31.12.	150 000 g	0 %